

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.417 11 de junho de 2013

Dispõe sobre obrigatoriedade de permanência de Salva Vidas nos Clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, no município de Araxá, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, por iniciativa do **Vereador Fabiano Santos Cunha**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – É obrigatório a permanência de Salva Vidas qualificados nos clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, que possuem piscinas, lagos, represas ou rios de uso coletivo, em suas dependências, durante o período em que as áreas aquáticas estão abertas aos seus associados ou frequentadores, no Município de Araxá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O Salva Vidas deve comprovar os seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 anos de idade;

II – possuir curso ou treinamento específico para o desempenho da função;

III – possuir condicionamento físico;

IV – ter equilíbrio psicológico e gozar de perfeita saúde.

Art. 3º – Fica determinada a presença de 01 (um) Salva Vidas para áreas com superfície aquática de até 300m² (trezentos metros quadrados), onde estão instaladas as piscinas, lagos, represas ou rios, ou áreas de natação, ultrapassando esta metragem, é obrigatório a presença de 02 (dois) Salva Vidas, onde estão instaladas as piscinas, lagos, represas ou rios, ou áreas de natação, independentes do tamanho das mesmas.

Parágrafo único – Para as áreas superiores a 600m² (seiscentos metros quadrados) de superfície aquática, será estipulado um acréscimo ao estabelecido no caput deste artigo, de 01 (um) Salva Vidas para cada 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) assim sucessivamente, onde estão instaladas as piscinas, lagos, represas, rios ou áreas de natação.

Art. 4º – Os clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, deverão manter um local adequado e estratégico, com altura superior a 1:50 metros do piso, a fim de que o Salva Vidas, tenha uma visão ampla da área monitorada.

Art. 5º – Nas proximidades das piscinas, deverá ter ao alcance do Salva Vidas, bóias, coletes salva vidas, apito, cilindro de oxigênio e Kit de primeiros socorros e nos que possuem lagos e rios, um bote inflável para 04 (quatro) pessoas e, de acordo com a correnteza, deverá estar munido de motor de popa, sendo que todos os equipamentos devem estar em perfeita condições para o uso.

Art. 6º – É obrigatório a colocação, em local de fácil visualização, de letreiro com a profundidade das piscinas, lagos, represas ou rios.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – O letreiro deve ser acompanhado de figuras que possibilitem a compreensão da proibição do uso das partes fundas da piscina por crianças e adultos que não saibam nadar e do mergulho de ponta cabeça dos adultos nas partes rasas.

Art. 7º – O não cumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

- I** – notificação da infração e o prazo de 10 (dez) dias para o enquadramento na Lei;
- II** – decorrido o prazo referido no inciso I e constatado o não cumprimento da Lei, será aplicada multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município;
- III** – na reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro;
- IV** – persistindo a infração da Lei, além da cobrança da multa, acarretará, sucessivamente:
 - a)** suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
 - b)** não renovação do alvará de funcionamento;
 - c)** cassação do alvará de funcionamento.

Art. 8º – Os estabelecimentos citados nesta Lei terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem à presente Lei.

Art. 9º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Cidadania em 11 de junho de 2013.

Dr. Jeová Moreira da Costa
Prefeito Municipal de Araxá

Alex Ribeiro Gomes
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão